
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 2023.06.22.01-SRP

498

1 mensagem

Guiatelli Publicidade & Eventos <guiatellieireli@gmail.com>

7 de julho de 2023 às 17:48

Para: licita.solonopole@gmail.com

Olá boa tarde,

Segue nossa impugnação ao edital 2023.06.22.01-SRP, anexamos também na plataforma licitacoes-e.



César Cardoso

Fone: (85) 98837.1395 (Whatsapp) / 99766.5637

Guiatelli Publicidade & Eventos Ltda - EPP

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SOLONÓPOLE.pdf**
383K

 **CNH NOVA CÉSAR.pdf**
281K

 **CNPJ GUIATELLI LTDA.pdf**
162K



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Prefeitura Municipal de SOLONÓPOLE – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01-SRP

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, 1131 – Barroso, CEP: 60862-730, Fortaleza - CE, através de seu representante legal, o Senhor **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO** Brasileiro, casado, empresário, portador de CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e CPF 643.585.693-15, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no parágrafo 6 do referido edital - **CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** – item 11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública., do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO

DOS FATOS

5.4 RELATIVO A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

LETRA i – Comprovação de Capital Social mínimo, igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação previsto no item 4 do anexo 1 deste edital, devendo a comprovação ser feita através do balanço patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência, acompanhada da Certidão Simplificada de Junta Comercial atualizada.

DIREITO

A referida exigência, fere de forma GROTESCA o caráter competitivo do certame, a exigência é totalmente restritivas e desnecessárias, de modo que veremos dezenas de empresas com os documentos exigidos nesse edital, não vindo a violar os princípios de Legalidade, Isonomia e Competitividade, expressos no artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993, comprometendo, assim, o processo licitatório.

Nosso ordenamento jurídico preserva de forma intensa princípios basilares que regem as relações em que a administração pública direta e indireta é parte. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Guiatelli Publicidade & Eventos Eireli - ME / CNPJ: 00.430.571/0001-66
Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862.730 - Fortaleza - CE.
E-mail: guiatellieireli@gmail.com Fone: (85) 98837.1395 / 99766.5637

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O mesmo é observado no decreto 3.555/2000 em seu artigo 4º, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Fica evidente, que a exigência impugnada não obsta a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência imposta é direcionada a algumas empresa que registram seus balanços sem a devida conferência por parte do órgão competente, e numeram valores que forjam ter um patrimônio no papel mas que na realidade é totalmente contrário. Essa exigência até caberia caso fosse uma licitação de lote único, mas como está dividida por lotes, torna cada lote uma licitação separada.

Uma empresa com capital social de 100.000,00 (cem mil reais) pode ser vencedor de todo o global e executar o serviço a contento, até porque não se pede tudo de uma só vez e sim por demandas.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Ademais o Tribunal de contas da união já se posicionou diversas vezes em plenário sobre o tema nos seguintes acórdãos:

Acórdão 539/2007 Plenário

“...É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

**Acórdão 112/2007 Plenário**

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (grifos nossos)

Acórdão 112/2007 Plenário

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 110/2007 Plenário

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

DO PEDIDO

Destaca-se, portanto, que a correção do instrumento convocatório visa justamente à aplicação de tais princípios, trazendo ao ato administrativo a legalidade necessária.

Diante do exposto, recorrendo a impugnante ao princípio da autotutela da administração pública, e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e a fim de não necessitar recorrer à intervenção de outros poderes, REQUER:

O Ilmo. Pregoeiro que se digne em corrigir no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01-SRP** **RETIRANDO a letra (i) do item 5.4 ou modifique a frase, ACEITANDO que as empresas possam concorrer até o limite máximo do seu Capital Social, incluindo, ou Patrimônio Líquido e, caso vencedora, não ultrapasse na somatória dos lotes arrematados o valor de até 10% do estimado da contratação e não da licitação. Afinal é lei a exigência dos 10% do capital social ou patrimônio líquido §§ 2º e 3º do Art. 31, mas a lei é para a contratação e não para o estimado da licitação. Quando inicia é apenas um valor referência para nortear as licitantes.**

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Fortaleza, 06 de julho de 2023.

GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS Assinado de forma digital por
GUIATELLI PUBLICIDADE E
EVENTOS EIRELI:00430571000166
EIRELI:00430571000166 Dados: 2023.07.06 16:30:12 -03'00'

EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO

SÓCIO ADMINISTRADOR